DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 1989

que dispensa a Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Espanha, Irlanda, Luxemburgo e Reino Unido de aplicar, a determinadas espécies, as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE do Conselho, relativas à comercialização de sementes de plantas forrageiras, de cereais, de plantas oleaginosas e de fibras e de produtos hortícolas, respectivamente

(Apenas fazem fé os textos em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, inglesa e neerlandesa)

(89/101/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/100/CEE (2), e, nomeadamente, o seu artigo 23ºA,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/2/CEE (4), e, nomeadamente, o seu artigo 23ºA,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE (6), e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta a Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hotícolas (7), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 42º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Espanha, Irlanda, Luxemburgo e Reino Unido,

Considerando que não existe normalmente em determinados Estados-membros reprodução nem comercialização de sementes de bromo *(Bromus catharticus* e *Bromus sitchensis),* de grama-bermuda, de planta *Harding,* de aveia amarela, de sanfeno-de-Espanha, de fenacho, de facélia, de arroz, de sorgo, de sorgo do Sudão, dos híbridos resultantes do cruzamento entre sorgo e sorgo do Sudão, de cártamo, de abóbora e de cardo;

Considerando que, enquanto se mantiverem estas condições, é conveniente dispensar os referidos Estados-membros de aplicar as normas das referidas directivas às espécies em causa;

Considerando que determinados Estados-membros também desejam ser dispensados da aplicação das normas da Directiva 70/458/CEE relativamente à chicória industrial;

Considerando que as medidas previstas na presente Decisão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros enumerados na coluna 1 da Parte I do anexo estão dispensados de aplicação da Directiva 66/401/CEE, com excepção do nº 1 do artigo 14º, às espécies enumeradas na coluna 2.

2. Os Estados-membros enumerados na coluna 1 da Parte II do anexo estão dispensados de aplicação da Directiva 66/402/CEE, com excepção do nº 1 artigo 14º, às especies enumeradas na coluna 2.

3. Os Estados-membros enumerados na coluna 1 da Parte III do anexo estão dispensados da aplicação da Directiva 69/208/CEE, com excepção do nº 1 do artigo 13º, às espécies enumeradas na coluna 2.

4. Os Estados-membros enumerados na coluna 1 da Parte IV do anexo estão dispensados da aplicação da Directiva 70/458/CEE, com excepção do nº 1 do artigo 16º e do nº 1 do artigo 30º, às espécies enumeradas na coluna 2.

Artigo 2º

São destinatários da presente decisão o Reino da Bélgica, o Reino da Danamarca, a República Federal da Alemanha, o Reino da Espanha, a Irlanda, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
(2) Ver página 36 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.
(4) JO nº L 5 de 7. 1. 1989, p. 31.
(5) JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.
(6) JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 31.
(7) JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7.

ANEXO

1	2
Estado-membro	Espécie
Parte I — Directiva 66/401/CEE	
1. A Alemanha, Espanha, Irlanda	*Bromus catharticus Vahl* — bromo
2. A Alemanha, Espanha, Irlanda	*Bromus sitchensis Trin* — bromo
3. A Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Luxemburgo e Reino Unido	*Cynodon dactylon (L.) Pers.* — grama bermuda
4. A Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Luxemburgo e Reino Unido	*Phalaris aquatica (L.)* — planta de *Harding*
5. A Bélgica	*Trisetum flavescens (L.) P. Beauv.* — aveia amarela
6. A Bélgica	*Hedysarium coronarium L.* — sanfeno-de-Espanha
7. A Bélgica	*Trigonella foenum — graecum L.* — fenacho
8. A Espanha, Irlanda e Reino Unido	*Phacelia tanacetifolia Benth.* — facélia
Parte II — Directiva 66/402/CEE	
9. A Bélgica	*Oryza sativa L.* — arroz
10. A Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Luxemburgo e Reino Unido	*Sorghum bicolor (L.) Moench* — sorgo
11. A Bélgica , Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Luxemburgo e Reino Unido	*Sorghum sudanense (Piper) Stapf.* — sorgo do Sudão
12. A Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Luxemburgo e Reino Unido	*Sorghum bicolor (L.) Moench × Sorghum sudanense (Piper) Stapf.* — híbridos resultantes do cruzamento entre sorgo e sorgo do Sudão
Parte III — Directiva 69/208/CEE	
13. A Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Luxemburgo e Reino Unido	*Carthamus tinctorius L.* — cártamo
Parte IV — Directiva 70/458/CEE	
14. A Alemanha, Irlanda, Luxemburgo e Reino Unido	*Cichorium intybus L. (partim)* — chicória industrial
15. A Alemanha, Irlanda e Luxemburgo	*Cucurbita maxima Duchesne* — abóbora
16. A Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Luxemburgo e Reino Unido	*Cynara cardunculus L.* — cardo